ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018851-46.2012.815.0011 — 3ª Vara Cível de Campina Grande
Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Eduardo dos Santos Lima
Advogado : Anna Millena Guedes de Alvantara
Apelado : ICES – Instituto Campinense de Ensino Superior
Advogado : Litio Tadeu Costa R. dos Santos

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS — PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES — VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — NÃO CONFIGURAÇÃO — IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA — REJEIÇÃO — MÉRITO — MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR — CANCELAMENTO DO CURSO — PREENCHIMENTO MÍNIMO DE ALUNOS POR CURSO NÃO ATINGIDO — POSSIBILIDADE — PREVISÃO CONTRATUAL — ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO — INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR — FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES — NÃO DEMONSTRAÇÃO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES — DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— Como se observa da leitura do recurso movido pelo autor, este combateu os argumentos levantados pelo juízo monocrático, aduzindo que não contribuiu para o evento danoso, restando comprovada a negligência e o descaso da apelada, que deveria dar certeza aos seus contratantes de que poderá oferecer serviços antes dos estudantes procederem com o financiamento junto ao FIES, o que demonstra cabalmente que o mesmo se preocupou em rebater os argumentos utilizados pelo juízo monocrático para proferimento do decisum.

— Somente se configura o dever de indenizar quando, por meio de ato ilícito, se tiver violado direito ou causado dano a outrem, ou seja, a inocorrência de ato ilícito afasta o direito a uma compensação pecuniária.

— O não oferecimento do curso, porquanto prevista a sua possibilidade na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no próprio contrato de prestação de serviço educacional (fls. 23/28), consubstancia exercício regular de um direito, em razão de sua total inviabilidade econômica de manter aquele, considerando, notadamente, a previsão expressa no contrato firmado

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta por **Eduardo dos Santos Lima** contra decisão de fls. 161/1650, proferida nos autos da Ação de Obrigação de fazer c/c Indenização por danos morais e materiais, a qual julgou improcedente o pedido, por não vislumbrar ato ilícito por parte da suplicada e, tampouco, dano algum ao patrimônio material ou imaterial do autor.

No recurso de fls. 167/178, o apelante requer que seja arbitrado um valor a título de danos morais pelos aborrecimento e constrangimentos que advieram do cancelamento do curso, por não preenchimento do número mínimo de matrículas, visto que atualmente não pode seguir o curso universitário em nenhuma outra instituição porquanto o empréstimo que firmou junto ao FIES/Caixa não pode ser cancelado ou renovado, bem como que seja compelida a indenizar por danos materiais no valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil).

Às fls.182/195, a recorrida contrarrazoou, sustentando, **preliminarmente**, o não reconhecimento do recurso, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. No mérito afirma que, ao contrário do que alegou o apelante, com a assinatura do contrato de financiamento educacional, não há repasse de todos os recursos para a instituição de ensino superior, mas tão somente a contratação de abertura de crédito para que o autor possa promover os seus estudos, o qual pode ser suspenso, transferido ou simplesmente encerrado.

A douta Procuradoria, em parecer de fls.200/201, opinou pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida em todos os seus termos a sentença vergastada.

É o relatório.

VOTO

Preliminar nas contrarrazões: *Violação ao princípio da Dialeticidade*

Sustenta a apelada que o recurso apresentado pelo promovente limitou-se a sopesar os mesmos argumentos da inicial e da réplica, sem, no entanto, atacar os argumentos que levaram o juízo a concluir pelo indeferimento dos pedidos, levando, com isso, ao não conhecimento do recurso.

O presente recurso não afronta disposição expressa do art. 514 do Código de Processo Civil, que consagra o Princípio da Dialeticidade Recursal. O referido princípio esclarece que o apelante deve demonstrar ao juízo *ad quem* as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma ou anulação da sentença recorrida sob pena de não conhecimento do recurso. Ou seja, **a parte precisa impugnar os fundamentos da decisão e demonstrar por que o julgamento proferido merece ser modificado**.

No caso dos autos, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, em razão do cancelamento de curso universitário para o qual prestou vestibular. No que toca a condenação por danos materiais considerou o Magistrado que não houve comprovação de que a demandada recebera qualquer valor

proveniente do contrato de financiamento, porquanto o valor é liberado semestralmente e pressupõe que o aluno esteja efetivamente matriculado e se utilizando dos serviços da entidade estudantil, o que não ocorreu no caso dos autos.

Em consequência considerou que inexistiu qualquer ato ilícito por parte da suplicada e, tampouco, dano algum ao patrimônio imaterial do autor.

Todavia, como se observa da leitura do recurso movido pelo autor, este combateu os argumentos levantados pelo juízo monocrático, **aduzindo que não contribuiu para o evento danoso, restando comprovada a negligência e o descaso da apelada, que deveria dar certeza aos seus contratantes de que poderá oferecer serviços antes dos estudantes procederem com o financiamento junto ao FIES,** o que demonstra cabalmente que o mesmo se preocupou em rebater os argumentos utilizados pelo juízo monocrático para proferimento do *decisum*.

Não assiste razão a apelada, rejeito, portanto, a preliminar de irregularidade formal.

Apelação Cível

Mérito:

O autor alega que prestou vestibular no ano de 2011 para o curso de Administração no período noturno na Instituição apelada. Ocorre que, após ter procedido o financiamento junto ao FIES/CAIXA, bem como o contrato de prestação de serviços com a requerida, esta informou que não poderia mais continuar com a matrícula no curso de administração noturno, posto que o número de alunos matriculados havia sido inferior a 40 (quarenta).

Diante deste fato, o apelante aduziu que sofreu dano moral e material em razão do cancelamento do curso.

Preambularmente, é oportuno consignar que os serviços educacionais estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo.

Resta ponderar, contudo, que o não oferecimento do curso, porquanto prevista a sua possibilidade na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no próprio contrato de prestação de serviço educacional (fls. 23/28), consubstancia exercício regular de um direito, em razão de sua total inviabilidade econômica de manter aquele, considerando, notadamente, a previsão expressa no contrato firmado.

Note que o curso não chegou a ser oferecido, em razão do número mínimo de matriculados. Diferente seria a situação do curso ser cancelado após ter se iniciado, em que resta ria configurado um prejuízo ao estudante.

Ressalte-se, ainda, que a faculdade de não ser formada turma para curso que não obteve determinado número de inscritos está adequada a gestão administrativa e previsão contratual, se não fosse assim, a instituição de ensino ficaria obrigada a prestar o serviço educacional ainda que houvesse um número ínfimo de alunos, em prejuízo próprio, o que não parece razoável.

De outro lado, a alegação de prejuízo material não restou demonstrado, pois conforme o contrato de abertura de crédito os valores financiados somente serão disponibilizados semestralmente, mediante comprovação de efetiva utilização dos serviços educacionais de ensino superior.

Ademais, os comprovantes de pagamentos juntados pelo promovente (fls. 145/146) não são capazes de demonstrar que houve a liberação do financiamento estudantil para a Faculdade, notadamente, porque estes foram pagos no momento em que já era do conhecimento do estudante a impossibilidade efetuar a matrícula pretendida.

Dessa forma, não tendo sido comprovada a falha na prestação de serviço (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor) ou reconhecida à existência de ato ilícito por parte da apelada, improcede o pleito de indenização por danos morais.

Além disso, somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma banalização deste instituto.

A frustração de expectativa no caso em concreto não ultrapassaria o mero incomodo atinente às relações cotidianas, pois o demandante tinha ciência prévia de que isto poderia ocorrer, hipótese com a qual anuíram no contrato avençado.

Assim, somente se configura o dever de indenizar quando, por meio de ato ilícito, se tiver violado direito ou causado dano a outrem, o que não ocorreu no caso em tela, afastando, pois, o direito a uma compensação pecuniária.

Isto posto, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter a decisão apelada.**

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desª. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado
Relator